

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000642-25.2009.404.7108/RS

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

APELANTE : PAULO WALDIR LUDWIG

ADVOGADO : Ricardo Ferreira Breier e outros

APELANTE : JAIRO DA LUZ CANDIAGO

ADVOGADO : Sergio Haas e outros

: Flavio Tomazeli

APELANTE : MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES

ADVOGADO : Robson Osny de Camargo Dolberth

: Eliane Vargas Nunes

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

ADVOGADO : Alexandre Fagundes Martins

: Jabs Paim Bandeira e outros

ASSISTENTE : SILVANIA TERESINHA DA SILVA

ADVOGADO : Jabs Paim Bandeira e outros

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 339, 342 E 343, TODOS DO CP. PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. VALORAÇÃO NEGATIVA DO SILÊNCIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE UM DOS RÉUS EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL POR PREJUDICIALIDADE. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPROCEDÊNCIA DAS PREFACIAIS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FALSOS TESTEMUNHOS PERANTE JUÍZOS TRABALHISTAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS EM RELAÇÃO A RÉ. CO-AUTORIA DO PRIMEIRO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE MATERIAL. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO CARACTERIZADA. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE CORREU. INSUFICIÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. TERMO-MÉDIO. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS.

1. Não se observa qualquer indicativo de parcialidade do juiz, muito menos de afronta ao princípio da presunção de inocência, restando as decisões proferidas devidamente motivadas, conforme íntima convicção do julgador. Se o entendimento adotado não correspondeu aos interesses da parte, encontra-se amplamente aberta a via recursal. 2. A ausência do réu à audiência de oitiva de testemunhas, além de não configurar irregularidade, não causou qualquer prejuízo à defesa, mormente diante da desimportância dos testigos prestados para o deslinde do feito. 3. Ressaindo inuvidiosa a materialidade, autoria e dolo

quanto a denúncia caluniosa, a condenação deve ser mantida. 4. A natureza de crime formal do delito de falso testemunho não afasta a obrigatoriedade, por parte da acusação, de demonstrar o perigo concreto de lesão à regular instrução processual. A teor do princípio da ofensividade, é necessário que a conduta do agente represente pelo menos um risco ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão, a administração da Justiça. 5. Na ausência de indicativos concretos, reais e irrefutáveis de que um dos acusados praticou o crime de falso testemunho, a absolvição é medida que se impõe, justificando-se igual solução absolutória ao codenunciado, por atipicidade material da conduta. 6. Embora prevaleça em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (STF, Primeira Turma, RHC 91.691, Rel. Min. Menezes Direito, DJE de 25.04.2008) no que se refere à valoração da prova, o depoimento isolado da testemunha subornada, especialmente diante da negativa da autoria pelo acusado, não é suficiente para a formação do juízo condenatório. 7. Tratando de réu bacharel em direito e ex-advogado, há especial condição de compreender o caráter ilícito e a reprovabilidade do seu comportamento, possuindo a conduta censurabilidade mais grave que a conferida àqueles que não ostentam tais qualificativos. 8. Readequadas as sanções de um dos condenados, considerando a variação *in abstracto* do tipo e o aumento permitido, proporcionalmente, a cada vetorial (EINUL 2000.04.01.134975-0, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 28-5-2009).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo de JAIRO, dar parcial provimento ao de PAULO e negar provimento ao recurso de MARISTELA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 16 de julho de 2013.

Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Relatora

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 572-85) em desfavor de:

PAULO WALDIR LUDWIG pela prática das condutas descritas nos arts. 288, 299, *caput*, 339, 342 c/c 71 (por 9 vezes) e 29, e 343, todos do Código Penal; MARISTELA DOS SANTOS como incurso nas sanções dos arts. 288 e 342 c/c 71 (por 9 vezes) e 29, todos do CP; DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS pelo cometimento dos delitos insculpidos nos arts. 288 e 299, *caput*, do Estatuto Repressivo; IVAN CARLOS AREND, ao qual foi imputada a realização das infrações descritas nos arts. 288 e 339 do CP; e, JAIRO DA LUZ CANDIAGO, pela suposta prática do crime capitulado no art. 342, §1º (por 2 vezes), do *Codex* Penal.

A peça acusatória, recebida em 06.08.2009 (fls. 681-3), narrou os fatos nas seguintes letras:

I - DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ART. 288, CP

Consta dos autos que os denunciados PAULO WALDIR LUDWIG, MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES, DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS e IVAN CARLOS AREND se associaram em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes contra a administração da justiça (denúnciação caluniosa e falso testemunho) e contra o patrimônio de particulares (apropriação indébita), sob a coordenação e gerenciamento de PAULO WALDIR LUDWIG, utilizando-se de escritório de advocacia que mantinha em São Leopoldo, no período de 2007 a 2009, nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Muito embora haja registro de que PAULO já havia em 2001 adotado as condutas a seguir descritas, os elementos constantes dos autos dão conta de que o delito de quadrilha ou bando concretizou-se, de forma comprovada, com a formação ora apresentada, no período de 2007 a 2009.

II - DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 299, CP

No período de 2006 a 2008, os denunciados PAULO WALDIR LUDWIG e DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS, sob o comando o primeiro,

inseriram declarações falsas em documentos particulares, quais sejam, petições iniciais de ações de cobrança de honorários advocatícios, para o fim de criar obrigação, em face da advogada REJANE e de clientes exclusivos desta, ajuizadas em diversos Juízos Trabalhistas nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, e que sabiam ser indevidos. (...)

III - DO DELITO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - ART. 339, CP

No dia 30/04/2008, na cidade de Novo Hamburgo/RS, os denunciados PAULO WALDIR LUDWIG, na condição de noticiante, e IVAN CARLOS AREND, na condição de advogado subscritor da notícia-crime, deram causa à instauração de investigação policial, contra SILVANIA TERESINHA DA SILVA, atribuindo-lhe o crime de falso testemunho, mesmo sabendo-a inocente, por meio da Representação Criminal n.º 2008.71.08.003129-0, protocolada na Justiça Federal em Novo Hamburgo, a qual deu origem ao inquérito policial n.º 2009.71.08.000642-1, instaurado em 02/12/2008, em Porto Alegre, pela Polícia Federal, com base nos fatos caluniosos. (...)

IV - DO DELITO DE FALSO TESTEMUNHO - ART. 342, CP

No período de 2007 a 2008, MARISTELA DOS SANTOS FAGUNDES (executora do delito), fez afirmações falsas, em comunhão de esforços e sob a determinação de PAULO WALDIR LUDWIG, o qual induziu, promovendo e dirigindo a atividade da executora, perante os Juízos de Varas do Trabalho no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, nos processos a seguir relacionados, sendo MARISTELA ouvida na condição de 'testemunha padrão', arrolada pelo reclamante (PAULO) nas ações trabalhistas ajuizadas em face da advogada REJANE e de outros advogados, para o fim de beneficiar aquele, em todas as cartas precatórias, afirmando, falsamente, ou que não possuía amizade íntima com PAULO, ou calando a verdade sobre seu relacionamento afetivo com este, além de confirmar fatos que não presenciou. (...)

V e VI - DOS DELITOS DE FALSO TESTEMUNHO E DE PROMESSA DE VANTAGEM À TESTEMUNHA - ARTS. 342, §1º, E 343, AMBOS DO CP

No dia 06/10/2008, JAIRO DA LUZ CANDIAGO fez afirmações falsas, perante os Juízos da 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Gramado (cartas precatórias n.º 00364-2008-351-04-00-0, audiência das 11h03min, e n.º 00773-2008-352-04-00-3, audiência das 13h40min), na condição de testemunha, mediante suborno, promovido por PAULO, o qual prometeu vantagens a JAIRO, para fazer tais afirmações falsas, em data não apurada, mas anteriormente às referidas audiências, para o fim de beneficiá-lo.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença (fls. 2.096-116 v.), publicada em 30.03.2011 (fl. 2.117 v.), julgando **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para:

a) absolver:

PAULO WALDIR LUDWIG pela prática de dois falsos testemunhos (art. 342 CP), referentes aos testigos prestados conjuntamente com MARISTELA e JAIRO, ao fundamento do art. 386, III do CPP;

IVAN CARLOS AREND por denunciação caluniosa (art. 339 CP), com fulcro no art. 386, III, do CPP;

MARISTELA DOS SANTOS em relação ao delito de falso testemunho prestado pela ré na condição de informante (forte no art. 386, III, do CPP);

JAIRO DA LUZ CANDIAGO, pois extinta sua punibilidade, pelo crime de falso testemunho ocorrido em processo no qual foi apresentada retratação (art. 386, VI, CPP);

b) condenar:

PAULO WALDIR LUDWIG pela prática das condutas descritas nos seguintes artigos do Código Penal, com as respectivas sanções: 288, 299, 339 (**04 anos de reclusão e 120 dias-multa a 1 salário mínimo cada**), 342 c/c 71 e 29, por 8 vezes (**02 anos e 08 meses de reclusão e 1.440 dias-multa a 1 salário mínimo cada**), 343 (**03 anos e 04 meses de reclusão a 120 dias-multa a 1 salário mínimo cada**), sem substituição da reprimenda por restritivas de direitos;

MARISTELA DOS SANTOS como incurso nas sanções dos arts. 342, *caput*, c/c 71 CP, por oito vezes, a **01 ano e 04 meses de reclusão**, no regime **aberto**, corporal substituída por **prestação de serviços e pecuniária de 02 salários mínimos**, e **480 dias-multa a 1/30 do salário mínimo o valor unitário**;

JAIRO DA LUZ pelo cometimento do delito descrito no art. 342, §1º, CP, a **01 ano e 02 meses de reclusão**, no regime **aberto**, privativa substituída por **prestação de serviços e pecuniária de 10 salários mínimos**, e **30 dias-multa a 1/3 do salário mínimo cada**.

Irresignados, PAULO (fl. 2.131), JAIRO (fl. 2.139) e MARISTELA (fl. 2.161) apelaram.

Em suas razões, a defesa de PAULO (fls. 2.208-303) alega, em preliminares: suspeição do juiz por violação do dever de imparcialidade;

valoração, pelo magistrado, do silêncio do acusado em seus depoimentos como fator de inculpação; ausência de requisição para comparecimento do réu em audiência de oitiva das testemunhas da acusação, Manoel Deodoro e Récio Eduardo; necessidade de suspensão desta ação penal até resolução das demandas cíveis referentes a fatos correlatos, quais sejam, suposta dívida da advogada Rejane para com o denunciado; e, necessidade de reunião das ações penais contra o apelante, porque atinentes a um mesmo contexto fático e jurídico, para evitar a prolação de decisões contraditórias.

No mérito, quanto à denúncia caluniosa, a defesa aduz que PAULO se valeu de direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, CF) ao proceder à notícia crime contra Rejane, pois a causídica teria se apropriado indevidamente de honorários advocatícios pertencentes ao processado. Refere que, no confronto entre as declarações de IVAN (afirmando uso frequente da denúncia caluniosa, por PAULO, como meio de intimidação a desafetos) e do apelante (infirmo a assertiva), as do primeiro prevaleceram, ainda que ambos tenham a mesma condição de réus no processo. Argumenta que a condenação alicerçou-se em eventos desconectados com o caso dos autos, sendo legítimas as queixa-crimes elaboradas, bem como as ações de cobrança em desfavor de Rejane, Vitor, Manoel e Récio. Alega a necessidade de conclusão das investigações policiais, de futuros processos penais e das ações de cobrança, todos relativos às denúncias do réu, para então ser possível atribuir o delito em tela ao recorrente.

Em prosseguimento, no que tange ao delito de falso testemunho, sustenta que MARISTELA foi coagida por policiais a assinar depoimento com conteúdo diverso do emitido em suas reais declarações, na fase pré-processual (fl. 2.290). Pondera ser verídica a relação de trabalho de MARISTELA com PAULO, entre outras informações por ela prestadas e que, não tendo o réu realizado declarações nas ações em que teria ocorrido o *falsum*, sua conduta seria atípica. Por fim, assevera ausência de comprovação do dolo e impossibilidade de co-autoria no tipo *sub analise*, por se tratar de crime de mão própria. No que pertine ao delito de corrupção de testemunha, afirma não terem sido comprovados o oferecimento da vantagem, o elemento subjetivo do tipo ("*para que seja falseada a verdade*") e o elemento volitivo do agente.

Ao final, alternativamente, pleiteia fixação das reprimendas no mínimo legal. Genericamente, deduz que a exasperação da privativa viola Súmulas do Supremo Tribunal Federal (718, 719 e 444), nega o postulado da presunção de inocência e acarreta na desproporcionalidade das reprimendas.

Por sua vez, **JAIRO** aponta (fls. 2.192-206) ter se retratado, antes da sentença trabalhista, em um dos processos no qual mentiu, afastando o crime. Ademais, quanto ao segundo testigo espúrio, teria atuado sob coação invencível de PAULO, além de o logro ter carecido de potencialidade lesiva, sendo irrelevante para o deslinde da causa de natureza laboral. Assegura, também,

inexistência de dolo, do suborno (sendo inaplicável a causa de aumento de 1/6 do art. 342, §1º, CP) e da proporcionalidade das sanções pecuniárias (as quais devem ser fixadas no mínimo legal).

Por último, **MARISTELA** mostrou-se inconformada (fls. 2.145-52) no que diz respeito a sua condenação por falso testemunho. Reafirma a existência de vínculo de trabalho com PAULO e dos demais conteúdos de seus depoimentos, negando categoricamente o *falsum*.

Apresentadas contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 2.170-80), subiram os autos.

O douto Procurador Regional da República, oficiando no feito (fls. 2.306-17), opinou pelo provimento parcial do recurso de JAIRO e pelo desprovimento dos demais.

Juntados memoriais às razões recursais, pela defesa de PAULO (fls. 2.330-60).

No dia 19 de março de 2013, determinei a intimação dos assistentes da acusação para contraarrazoar o recurso, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

Posteriormente, o feito foi retirado da pauta do dia 09/07/2013, tendo em conta a notícia de fato novo e o pedido de adiamento formulado (fls. 2378-85). O pedido foi deferido à fl. 2387.

É o relatório. À revisão.

Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Relatora

VOTO

Inicialmente, consoante relatado na sentença impugnada, destaco que houve o trancamento da ação penal quanto aos tipos de **formação de quadrilha e falsidade ideológica**, nos termos seguintes, razão pela qual resta delimitada a presente análise às demais imputações (denúncia caluniosa, falso testemunho e corrupção de testemunha):

PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. QUADRILHA. ART. 288 DO CP. ATIPICIDADE. 1. A petição inicial não se reveste de documento sobre o qual se pretenda fazer prova sobre fato ou ato juridicamente relevante, objeto material do delito de falsidade ideológica, o que inviabiliza a persecução criminal. 2. Imputada a prática de associação para a prática de crimes contra a administração da justiça, ressaltando a denúncia que seus integrantes possuíam funções bem delimitadas, sendo que em relação à paciente cabia a subscrição das ações de cobrança de honorários, fato diretamente relacionado ao delito de falsidade ideológica, há que se trancar a ação penal igualmente em relação ao delito de quadrilha. (TRF4, HC 2009.04.00.035763-0, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 17/12/2009)

A defesa de PAULO, em preliminares, alega: a) **suspeição do juiz**; b) **valoração negativa do silêncio do acusado em seus depoimentos**; c) **ausência de notificação do réu sobre audiência de oitiva de testemunhas**; d) necessidade de **suspensão desta ação penal** até resolução de demandas cíveis relativas à cobrança de honorários; e, e) necessidade de **reunião deste processo** a outros, os quais tratariam de assuntos similares (argumentação reforçada em memoriais, nos quais informa prolação de sentença absolutória em processo que tratou de fatos semelhantes aos que ora se analisa).

Nos pontos, colaciono trechos dos bem lançados parecer ministerial e sentença, os quais enfrentaram estas questões de maneira adequada e com pertinente embasamento, e cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

a) **Suspeição do juiz** (parecer, nas fls. 2.313-4):

(...) não se verifica a suspeição do magistrado a quo, pois o simples fato de decidir contrariamente aos pedidos da defesa não significa parcialidade do julgador. Aliás, a quaestio já restou devidamente analisada na Exceção de Suspeição Criminal n.º 0000143-07.2010.404.7108/RS, a qual transitou em julgado. Vejamos os seguintes excertos:

(...) No presente caso a maior parte dos fundamentos apontados pela defesa como motivos para a alegada suspeição relacionam-se, na verdade, à juíza que me antecedeu no feito. Como a exceção de suspeição é dirigida contra o juiz - e não contra o Juízo/Vara - não cabe a este juiz manifestar-se sobre atos praticados ou dirigidos a outro magistrado. Consigno apenas que, ressalva feita ao caráter subjetivo de tal avaliação, **a edição de Portaria, atribuindo 'valor histórico' ou a mensagem de agradecimento dirigida àquela Juíza Federal não provocaram neste magistrado qualquer juízo quanto à culpabilidade do réu quanto aos fatos a ele imputados, a qual será devidamente analisada por ocasião da sentença.** No que tange às decisões proferidas por este juízo indeferindo pedidos da defesa para concessão de liberdade ao réu ou anulação de atos processuais, consigno que, ao menos na ótica deste juízo, **constituem parte normal da atividade de julgar em um processo criminal, não havendo suspeição no ato de deferir ou indeferir pedidos das partes.** Quanto à alegação de haver juízo de condenação antecipado nas decisões cautelares e interlocutórias proferidas no curso do processo, assinalo que se trata de questão anteriormente já suscitada pelo réu em pedido de liberdade provisória indeferido por este juízo, (...). Finalmente, quanto à alegada falta de extensão dos efeitos do HC n.º 2009.04.00.035763-0/RS, onde o TRF da 4ª Região determinou o trancamento da ação penal em relação à corre DÉBORA SIMONE FERREIRA DOS PASSOS necessário esclarecer, em primeiro lugar, que a extensão se deu por iniciativa deste juiz, ex officio, sem que sequer houvesse requerimento nesse sentido. (...). (fls. 1.578-1.579, grifei).

Ademais, 'não há falar em suspeição do magistrado quando existam fundamentos jurídicos admissíveis nas decisões por ele proferidas' (EXSUCR 200670000033710, Relator Néfi Cordeiro, TRF4 - 7ª Turma, DJ 21/06/2006).

b) Valoração negativa do silêncio do acusado (parecer, na fl. 2.314):

(...) diferentemente do alegado pela defesa, o fato de o réu ter permanecido em silêncio não foi valorado negativamente na sentença. Vejamos o trecho discutido: 'e embora por um lado o silêncio do réu não constitua confissão ou possa ser interpretado em seu desfavor (CPP, art. 186, parágrafo único), **tampouco constituiu elemento a ser valorado de forma a desconstituir os elementos de prova existentes nos autos**' (grifei). Ou seja, a valoração dada ao silêncio de PAULO foi neutra, sem o condão de afastar os demais elementos de prova coligidos aos autos.

Ademais, cumpre salientar que, em relação ao crime de denúncia caluniosa, há prova robusta indicando com segurança a responsabilidade de PAULO. Nesse sentido, destacam-se: cópias de delatio criminis tendo como autor o denunciado (fls. 310-313, 417-420 e 672-675); depoimentos de testemunhas (fls. 1.503, 1.506, 1.533, 1.684-1.686, 1.707-1.710, 1.747-1.748).

c) Ausência do réu em audiência de oitiva de testemunhas

Sentença (fls. 2.099 v-100):

A defesa de PAULO WALDIR LUDWIG alega ter havido nulidade dos atos processuais, pois não intimado o réu para a realização da inquirição das

testemunhas de acusação Manoel Deodoro da Silveira e Recio Eduardo Cappelari, ouvidos por meio de carta precatória enquanto o réu estava [preso] cautelarmente.

Não há, contudo, nulidade a ser reconhecida.

No que tange à alegada falta de intimação, consigno que a jurisprudência é pacífica no sentido de que "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (STJ, Súmula 273).

Quanto à falta de requisição, destaco que a questão já foi objeto do HC nº 0024374-82.2010.404.0000/RS, impetrado perante o TRF da 4ª Região, onde foi reconhecido não haver ilegalidade a ser sanada (fls. 1.932-1.934).

d) Suspensão da ação penal

Sentença (fls. 2.100-100 v.)

A discussão acerca de honorários entre PAULO, REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS e outros advogados não guarda qualquer relevância para o julgamento do presente caso. Com efeito, nas inúmeras ações de cobrança em que se discute tal questão o que se busca definir é quem tem direito aos honorários advocatícios devidos em virtude de ações judiciais (reclamatórias trabalhistas, em sua maioria, senão totalidade) em que um ou vários desses advogados teriam atuado. Tal questão, a ser decidida no juízo cível competente, não tem qualquer repercussão para a presente ação penal.

Destaque-se que o único fato em relação ao qual poderia se cogitar de eventual reflexo dessa discussão seria a denúncia caluniosa imputada a PAULO e IVAN em virtude de suposto depoimento falso atribuído a uma testemunha em reclamatória trabalhista na qual PAULO e REJANE discutiam honorários. Porém, conforme adiante se verá, a questão relevante para o julgamento desse fato é se essa testemunha mentiu quando disse que os contratos entre PAULO e REJANE haviam se encerrado. Ora, a própria existência de um sem número de ações discutindo quem tem direito aos honorários decorrentes desses contratos, assim como o amplo litígio travado entre esses dois advogados, parecem demonstrar de forma suficiente que o contrato que entre ele existia foi rompido, senão de direito, com certeza pelo menos de fato.

Portanto qualquer decisão que venha a ser tomada quanto aos direitos sobre os honorários advocatícios não pode repercutir sobre a presente ação penal. Por essa razão não há falar em aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, o qual prevê a suspensão quando a existência da infração

penal depender de decisão a ser proferida no juízo cível, o que, como visto, não é o que ocorre no presente caso.

e) Reunião de ações penais (sentença, nas fls. 2.100 v.- 101)

Finalmente ainda em sede de preliminar a defesa necessidade de reunião do feito com outras ações penais envolvendo o réu em trâmite neste Juízo.

Tal questão já foi decidida por este juízo tanto neste autos (fls. 1939/1941) quanto nos autos da ação penal nº 0000974-55.2010.404.7108/RS. Transcrevo, a propósito, os fundamentos da decisão proferida nesses autos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir também na presente sentença:

"c. Conexão

c.1) Ação Penal 2009.71.08.000642-1

Apesar da conexão existente entre os fatos denunciados no presente caso e aqueles que são objeto da ação penal 2009.71.08.000642-1, não deve haver reunião entre esses feitos, por se encontrarem em fases processuais distintas.

Enquanto naquela ação a instrução já foi encerrada, encontrando-se em fase de apresentação de memoriais (alegações finais), a presente ação penal mal teve início. O art. 80 do CPP autoriza que mesmo se reconhecida conexão possa haver cisão (ou trâmite separado, como no caso) por razões de conveniência processual. Evidente o tumulto processual provocado pela reunião de processos em fases distintas, sendo de se acrescentar, no presente caso, a relativa complexidade da ação penal 2009/642-1, que conta com 4 réus, e já soma mais de 15 volumes.

Reunir tais ações implicaria em significativo retardamento no trâmite daquela ação penal e dificuldades no processamento de ambas as ações, além de pouco contribuir em matéria de produção de prova, já que as testemunhas (principalmente as de acusação) terão de qualquer modo de prestarem novos depoimentos, pois na ação penal 2009/642-1 não foram questionadas a respeito dos fatos que são objeto da presente ação penal.

c.2) Ação Penal 2009.71.08.006495-0

No caso da ação penal 2009.71.08.006495-0, porém, é possível sua reunião com o presente feito.

Além de tais processos se encontrarem especificamente na mesma fase processual, tal reunião viabilizará a colheita comum de prova, ao menos no que tange à oitiva da testemunha de acusação Rejane Cristina Rossini Martins, assim como a prática de atos processuais únicos em relação a ambos os feitos, o que se reflete em maior racionalidade e celeridade no trâmite processual.

Havendo conexão probatória (CPP, art. 76, III) e encontrando-se os feitos na mesma fase processual, deve haver a reunião das ações.

Diante da reunião de feitos, passo ao exame das questões pendentes na referida ação penal."

Como se vê, as preliminares vergastadas foram minudentemente analisadas e corretamente solvidas na origem, não merendo prosperar a irresignação. Algumas delas, inclusive, restaram apreciadas por este Tribunal, tornando preclusa sua análise.

Assim, na hipótese, não se observa qualquer indicativo de **parcialidade do juiz**, muito menos de afronta ao princípio da presunção de inocência. As decisões proferidas foram devidamente motivadas, conforme íntima convicção do julgador. Se o entendimento adotado não correspondeu aos interesses da parte, encontra-se amplamente aberta a via recursal, cabendo lembrar que um dos preceitos básicos do processo penal pátrio é o do livre convencimento motivado.

Ademais, do extenso apelo, não se verifica qualquer descrição de atitude de natureza subjetiva que possa gerar a suspeição do magistrado, ausentes as hipóteses previstas no artigo 254 do CPP, verbis:

O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Veja-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial desta Corte, retratado nos Acórdãos assim ementados:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. IMPARCIALIDADE OU ISENÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *A suspeição funda-se em motivos que inspirem receio do magistrado julgar sem imparcialidade ou isenção de ânimo. Exige sentimento pessoal como ódio, rancor, ou amizade estreita, hipótese em que o juiz perde a imparcialidade e, por isso mesmo, fica impossibilitado de julgar com a isenção que dele se espera. O simples fato de ter o Juiz sido veemente em suas indagações dirigidas ao acusado não revela suspeição, quando muito deriva da forma incisiva de atuar. (ExSusp nº 2004.70.00.015679-2/PR, 8ª Turma, Relator Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, public. no DJU em 10/11/2004).*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRÉ-JULGAMENTO DO MÉRITO NÃO CONSTATADO. EXCEÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo entendimento desta Corte, "é intempestiva a Exceção de Suspeição oferecida além do prazo de quinze dias contados da data dos fatos a que o excipiente qualifica de motivadores da suspeição do juiz." (Exceção de Suspeição nº 2004.70.00.015947-1/PR, Sétima Turma, Rel. Des. José Luiz Borges Germano da Silva, public. no DJU de 30.06.2004). 2. In casu, a irresignação do excipiente decorre das afirmações formuladas pelo Magistrado na fundamentação de decisões interlocutórias, as quais seriam por demais categóricas e indicariam um pré-julgamento da causa. 3. É apropriado que se utilize indicadores de probabilidade (provavelmente, em tese, a priori, etc.) nas construções que se referem ao denunciado nos feitos em curso. Todavia, a ausência de tais expressões de modo algum se pode entender como julgamento antecipado da lide, mormente quando o julgador está obrigado a analisar, ainda que previamente, a materialidade e autoria com base na prova colhida até o momento, como na hipótese de decretação da custódia cautelar (artigo 312 do CPP). (...). (ExSusp nº 2005.04.01.056075-9/SC, 8ª Turma, Relator Juiz José Paulo Baltazar Junior, public. no DJU em 22/03/2006)

Em relação ao **silêncio do acusado**, não há falar em interpretação desfavorável pelo exercício do direito de permanecer calado. Conforme exame adiante, quando da análise do mérito do recurso, verifica-se que a denúncia caluniosa restou configurada não em razão de o agente ter ficado inerte quando perguntado, em audiência, sobre os eventos a ele imputados, mas por elementos probatórios independentes deste mutismo, e suficientes para amparar com solidez o juízo condenatório. Além disso, não verifico qualquer lesão ou ameaça, nos autos, a referido direito, porquanto não acarreta o silêncio qualquer prejuízo à defesa.

Em prosseguimento, foi devidamente superada a questão da **ausência do denunciado em audiência de oitiva de testemunhas**. No HC 0024374-82.2010.404.0000/RS restou esclarecido que o não comparecimento do réu à audiência de oitiva de testemunhas, além de não configurar irregularidade, não causou qualquer prejuízo à defesa, mormente diante da pouca importância dos testigos prestados para o deslinde do feito.

Por fim, a **suspensão do processo e reunião de ações penais** também não se justifica, entendendo-se suficientes os argumentos deduzidos pelo juízo a quo e pelo Ministério Público neste tema, quanto à irrelevância da sentença absolutória em processo correlato para a solução da quaestio, como informado em memoriais (fls. 2.330-60).

De forma clara, apontou-se a desnecessidade de esperar o deslinde das ações cíveis, pois existentes elementos suficientes de convicção, nestes autos,

quanto à credibilidade do depoimento de Silvania. Igualmente, restou esclarecido que, tramitando em fases diferentes os processos, a unificação comprometeria a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), sendo impertinente, também, por "pouco contribuir em matéria de produção de prova, já que as testemunhas (principalmente as de acusação) terão de qualquer modo de prestarem novos depoimentos, pois na ação penal 2009/642-1 não foram questionadas a respeito dos fatos que são objeto da presente ação penal." (conforme sentença, nas fls. 2.105-09).

No mérito, inicio o exame pelo delito de **denúncia caluniosa**.

A configuração do crime foi devidamente revelada pelo juiz da origem, razão pela qual colaciono trecho da sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 2.102-5):

a.1) Materialidade

No dia 30/04/2008, o réu IVAN protocolou petição denominada "delatio criminis" junto à Justiça Federal de Novo Hamburgo, noticiando a prática de crime de falso testemunho por SILVANIA TERESINHA DA SILVA, pois esta teria afirmado em depoimento prestado perante a 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo "que após a rescisão do contrato entre o autor e a segunda reclamada [REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS], esta procurou diversas vezes o autor para resolver a situação, não obtendo êxito." [grifo no original]. Tal notícia-crime, encaminhada ao Ministério Público Federal, deu causa à instauração do inquérito policial nº 2009.71.08.000642-1, constituindo hoje a presente ação penal (fls. 05/08, 16-v e 21/22 dos autos 2008.71.08.003129-0, em apenso; fls. 02/04 dos presentes autos).

a.2) Autoria

Embora não tenha sido juntada procuração dando poderes a IVAN para representar criminalmente contra a vítima, o réu PAULO em momento algum infirmou as declarações do corréu no sentido de que tal peça foi formulada por ordem sua (Polícia Federal, fl. 280; Juízo, CD fl. 1954).

De acordo com IVAN a denúncia foi formulada a mando de PAULO. Tal notitia criminis não teria sido um fato isolado, pois, segundo o corréu, PAULO faria uso frequente desse meio para intimidação de pessoas que contrariassem seus interesses.

Transcrevo, a propósito, o teor do seu depoimento prestado em Juízo (01`30" a 2'00"; 3'00" a 4'10"; 13'30" a 14'50"):

(...) Juiz: *No depoimento que o Sr. prestou na Polícia o Sr. chegou a referir que o Sr. Paulo Ludwig recorria com frequência à intimidação. O Sr. poderia explicar o que seria isto?*
Réu: *A intimidação dele sempre foi ou essas notícias-crimes ou coisas do gênero (...)*"

O uso sistemático de representações criminais por parte de PAULO é comprovado pelas cópias de delatio criminis em formato padronizado tendo como autor o réu (fls. 08/12 do Apenso II; fls. 58/60, 61/64 e 72/75 do Apenso V; e fls. 310/313, 417/420 e 672/675 dos autos principais).

No mesmo sentido foram os depoimentos prestados pelas testemunhas JAQUELINE MATIAZZO CARVALHO (fl. 1503), LOVANI HUNIG HILGEMBERG (fl. 1506), GUSTAVO FERNANDES BECKER (fl. 1553), VITOR ALCEU DOS SANTOS (fls. 1684/1686), MANOEL DEODORO DA SILVEIRA (fls. 1707/1710) e RÉCIO EDUARDO CAPELLARI (fls. 1747/1748), todas afirmando terem sido vítimas de representações criminais formuladas pelo réu PAULO.

Destaque-se que além de não ter refutado em momento algum da investigação ou da instrução criminal tais afirmações, o réu PAULO acaba deixando claro em suas alegações finais que foi efetivamente sua a ordem para que fosse elaborada representação contra SILVANIA. Nessa peça, além de se defender o uso de ocorrências policiais para proteção de seus direitos, o réu se refere expressamente à notícia crime que acabou resultando na instauração da presente ação penal, onde, afirma, "consta devidamente apurado a íntima relação dentre [sic] as advogadas Rejane e Silvania." (fls. 2078/2079).

E embora por um lado o silêncio do réu não constitua confissão ou possa ser interpretado em seu desfavor (CPP, art. 186, parágrafo único), tampouco constitui elemento a ser valorado de forma a desconstituir os elementos de prova existentes nos autos. Com efeito, sob a perspectiva da dinâmica probatória, ao permanecer em silêncio o réu acaba abrindo mão de apresentar, pessoal e diretamente, sua versão a respeito dos fatos e de contraditar as provas contra si produzidas. (...)

Interessante também observar que a própria motivação do réu para ter permanecido em silêncio é pouco convincente, ao alegar que assim agiu porque duvidava da imparcialidade deste juiz, contra quem manejou uma exceção de suspeição (fl. 2077). Tal exceção, vale lembrar, estava fundamentada na sua quase integralidade em fatos relacionados à Juíza Federal que me precedeu no feito, sendo que o único fato usado pelo réu que poderia estar direcionado a este juiz foi o de ter indeferido pedidos de liberdade por ele formulados (v. a propósito decisão de fls. 1578/1579).

Mais importante que isso, porém, é que se esse fosse realmente seu motivo certamente não teria agido assim, na medida em que se tratando de advogado

experiente, defendido por colegas igualmente com grande experiência na área criminal, o réu teria pleno conhecimento de que a prova produzida em interrogatório não se presta apenas ao convencimento do juiz de 1ª instância, mas ao processo como um todo e a todos os julgadores que poderão se suceder nas diversas instâncias de nossa Justiça.

Finalmente, reforça a conclusão de que foi efetivamente o réu PAULO quem determinou a elaboração e protocolo da referida notitia criminis a sequência de eventos descrita pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais.

Conforme apontado pelo órgão acusador, PAULO teria representado contra a testemunha SILVANIA não à época em que esta prestou depoimento na reclamatória trabalhista (12/04/2007, fls. 43/44 do Apenso I), ação que foi extinta 3 meses depois em virtude da homologação de acordo (17/07/2007, conforme informação extraída do site www.trt4.jus.br), mas somente 1 ano depois (29/04/2008, fls. 05/08 do Apenso I).

A representação foi formulada cerca de 1 mês após ter sido determinado o encaminhamento de peças para instauração de investigação criminal em face de notícia crime dada contra PAULO nos autos de outra reclamatória trabalhista que este havia ajuizado contra REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS - parte em favor da qual SILVANIA havia prestado o depoimento supostamente falso (despacho proferido em 13/03/2008 nos autos da reclamatória trabalhista 00854-2006-741-04-00-0, conforme informação extraída do site www.trt4.jus.br). Em audiência realizada no mesmo processo alguns meses depois PAULO chegou então a perguntar à REJANE "por que todas as testemunhas por ela arroladas possuem antecedentes criminais ou [são] processadas por falso testemunho?", pergunta essa que foi indeferida pelo juiz trabalhista mas que ficou consignada na respectiva ata de audiência (Apenso I, fl. 103).

Nesse contexto, tenho que não há dúvida quanto à participação do réu PAULO no crime.

a.3) Tipicidade/ Dolo

Conforme visto, a "delatio criminis" protocolada junto à Justiça Federal noticiou a prática de crime de falso testemunho porque SILVANIA teria afirmado em depoimento prestado perante a 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo "que após a rescisão do contrato entre o autor e a segunda reclamada [REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS], esta procurou diversas vezes o autor para resolver a situação, não obtendo êxito." Ainda de acordo com a delatio, o depoimento da testemunha SILVANIA seria falso porque "jamais houve rescisão formal dos contratos travados entre as partes litigantes daquele processo [PAULO WALDIR LUDWIG e REJANE

CRISTINA ROSSINI MARTINS], contratos estes que estão acostados à presente peça." SILVANIA assim "faltou com a verdade para beneficiar a demandada Rejane Cristina Rossini Martins em ações de cobrança de honorários advocatícios" (fls. 02/04, grifo no original).

Definidos os limites da imputação que consistiria em denúncia caluniosa, necessário determinar: a) se ela é efetivamente falsa, o que repercute sobre a tipicidade da sua ação; b) se o réu tinha ciência quanto a essa falsidade, ou seja, se agiu ou não com dolo.

No presente caso a questão central é se houve ou não rompimento do contrato entre PAULO e REJANE.

Embora não tenha havido rescisão formal - ao menos não foi juntada prova nesse sentido nos autos -, parece fora de dúvida que PAULO e REJANE romperam de fato, há muitos anos atrás, a relação que estabeleceram pelos contratos juntados às fls. 08/09 e 14/15 do Apenso I.

Conforme se extrai da análise desses documentos, o objeto desse contrato era o "acompanhamento e condução de processos trabalhistas" substabelecidos por PAULO a REJANE (Terceira Cláusula).

Pois bem. De tudo o que foi colhido ao longo da investigação e durante a instrução criminal, pode-se dizer que se há um fato incontroverso é a existência de uma extensa disputa entre o réu PAULO WALDIR LUDWIG e REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS quanto a honorários advocatícios recebidos em virtude dos processos substabelecidos em virtude desses contratos.

Além da reclamatória trabalhista que deu origem à representação criminal formulada contra SILVANIA, são inúmeras as notícias crime (Apenso II, fls. 08/12; Apenso V, fls. 38/39; e 672/675 dos autos principais), ações de cobrança (fls. 155/157), reclamatórias trabalhistas (v.g. fls. 95/96, 112/116, 118) e até representações junto à OAB (fl. 191) formuladas pelo réu PAULO contra REJANE. Nas próprias alegações finais do réu percebe-se que um dos pontos abordados de forma mais ampla consiste especificamente nessa questão.

Ora, forçoso reconhecer que como no mínimo altamente questionável afirmar que subsistiria uma relação contratual entre advogados que contendem dessa forma.

Por outro lado, segundo é possível extrair da representação criminal (fls. 142/152) e dos depoimentos prestados por REJANE na Polícia e em Juízo (fls. 15/16 e 1504) sua relação profissional entre ela e o réu teria sido

rompida poucos meses após iniciada (01/08/2000), ainda no início do ano de 2001.

Com efeito, nessa época REJANE teria ido ao escritório de PAULO e devolvido parte dos processos que este havia lhe substabelecido. Como este não se encontrava no local, os processos foram entregues à LOVANI, a qual confirmou o fato (fls. 20/21 e 1506). Destaque-se que embora em juízo não tenha recordado com certeza o ano em que isso ocorreu - o que é aceitável dado o longo lapso temporal já transcorrido - o episódio em si, que teria ainda sido presenciado por outras duas advogadas (SILVANIA e JOYCE ELI, fls. 12/13), foi confirmado pela testemunha. Além disso, considerando que LOVANI trabalhou no escritório do réu entre 2001 e 2003 (CD, fl. 1506, 00'40" a 01'00") é possível concluir que as desavenças entre o réu e REJANE - e o conseqüente rompimento de sua relação contratual - ocorreram naquela época.

Devidamente contextualizada a questão, tenho que a afirmação feita por SILVANIA no depoimento que prestou à Justiça do Trabalho de que o contrato entre PAULO e REJANE havia sido rompido não pode ser considerada falsa, e certamente não a ponto de justificar uma representação criminal que, como visto, foi feita mais de 1 ano depois do depoimento ter sido prestado e quando o próprio feito trabalhista já havia sido extinto.

Dessa forma, não há como ter dúvida quanto ao do dolo do réu, refletido não apenas pela falsidade da imputação feita, mas pelas circunstâncias reveladoras de que não haveria qualquer interesse por parte do réu PAULO em imputar-lhe a prática do crime de falso testemunho senão o de retaliação e vingança em relação a REJANE, sua amiga, colega de escritório e em favor de quem havia prestado depoimento.

Com efeito, configura-se a responsabilidade criminal do acusado, sobretudo, pelos seguintes elementos: a) elaboração da representação criminal contra Silvania em 30.04.2008, decorrido mais de um ano do depoimento supostamente mendaz (12.04.2007), e depois da celebração de acordo trabalhista (17.07.2007) no processo em que foi oferecido o testemunho; b) deflagração da delação somente após medida similar ser apresentada por Rejane, amiga de Silvania; c) utilização da notícia-crime, pelo apelante, como forma de tentar minar a credibilidade da testemunha, perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo; d) afirmação do corréu IVAN, advogado de PAULO na representação contra Silvania, de que o cliente se utilizava de notícias-crimes como forma de intimidação (mídia na fl. 1.954), seguindo declarações de Jaqueline (ex-estagiária do recorrente, em mídia na fl. 1.503), Lovani (também ex-estagiária, em mídia na fl. 1.506), Gustavo Fernandes (advogado associado a Rejane - mídia na fl. 1553) e Récio Eduardo (advogado, em mídia nas fls. 1747/8 v.), no mesmo sentido.

Acrescento que o silêncio do réu - direito inserido no princípio da não auto-incriminação (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal) - é irrelevante para a conclusão quanto à sua responsabilidade criminal, a qual ficou seguramente comprovada por todos os fatores suso apresentados.

Por fim, mister referir que a simples alegação de que **o réu foi absolvido no processo nº 2009.71.08.006495-0** não tem o condão de, por si só, isentar o acusado da responsabilidade penal neste feito. Afora isso, ainda que os feitos fossem julgados conjuntamente, não haveria garantias de que os fatos fossem analisados de forma diferente.

Em verdade, naqueles autos o Julgador monocrático absolveu o acusado entendendo não estar configurado o elemento subjetivo. Isto porque, não houve comprovação de que os fatos imputados às supostas vítimas fossem falsos, afastando a certeza do elemento volitivo. Vejamos:

(...) No mesmo sentido, reforçando a inexistência da "certeza" quanto à presença do elemento subjetivo do delito estabelecido no art. 339 do Código Penal, ou seja, do necessário dolo específico exigível pelo referido tipo penal, é a conclusão que se pode extrair do depoimento da testemunha de defesa Carla Luciana dos Santos, anexo às fls. 1.916/1918, advogada que trabalhou tanto com o acusado PAULO WALDIR LUDWIG como, posteriormente, junto a REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS.

Tal testemunha, após aduzir ter trabalhado com o acusado no ano de 2000 e que fora, posteriormente, trabalhar com REJANE MARTINS, confirmando que esta prestava serviços para PAULO LUDWIG naquela época, trouxe a conhecimento do Juízo mais dois fatos que não podem passar despercebidos a demonstrarem a existência de "pendências relevantes" entre esses dois causídicos (entre o acusado e Rejane Martins), quais sejam, que não foram somente processos trabalhistas que migraram de um escritório para outro, mas também uma advogada, a própria testemunha Carla dos Santos, e a pessoa do Sr. Edílson José, o qual trabalhava como "captador de clientes" e "motorista" para o Escritório de PAULO LUDWIG e, posteriormente, também foi trabalhar para a então novel advogada REJANE MARTINS.

Esse conjunto de elementos trazem, sem sombra de quaisquer dúvidas ou no mínimo, a própria "dúvida" a este Juiz quanto à presença do elemento subjetivo do tipo previsto no art. 339 do CP, pois não é possível pelos elementos de prova produzidos nos autos se ter certeza que o acusado PAULO WALDIR LUDWIG sabia da inocência das pessoas a quem atribuiu a prática dos crimes de apropriação indébita e furto, na medida em que não seria de todo impensável ao acusado crer que ele ainda ostentasse direito à alguma participação em eventuais honorários advocatícios pagos nas ações judiciais que repassou para Rejane Martins e com esta permaneceram mesmo após o desfazimento da sociedade ou acordo anteriormente firmado entre

eles, ou que Edilson, pessoa que captava clientes para seu escritório e fora trabalhar com Rejane não lhe trouxera algum "prejuízo" na migração de sua clientela, afastando a tipicidade dos delitos a ele imputados, até mesmo porque o crime não se configura com dolo eventual na conduta do acusado.

Portanto, conjugando os depoimentos acima referidos, bem como aqueles demais prestados cujas transcrições estão anexas às fls.1.919/1.928 colhe-se em forma inequívoca que a conduta do acusado PAULO WALDIR LUDWIG não se coaduna com a moldura do art. 339 do Código Penal, pois não provado pelo conjunto produzido nos autos sob n^{os} 2009.71.08.006495-0 e 0000974-55.2010.404.7108 (anteriormente n^o 2008.71.05.000316-4) a presença do elemento subjetivo representado na expressão "que o sabe inocente", cuja ausência acarreta a atipicidade de todas as condutas imputadas nos autos acima enumerados, impondo a absolvição do acusado.

Por outro lado, neste feito, o Magistrado reconheceu que o depoimento prestado por Sylvania na Justiça do Trabalho, no sentido de que o contrato entre Paulo e Rejane havia sido rompido, era verdadeiro, não havendo qualquer indicação de falsidade. Enfatiza-se, ademais, que a representação criminal, como visto, ocorreu mais de 01 (um) ano depois de o depoimento ter sido prestado e quando o próprio feito trabalhista já havia sido extinto.

Desta forma, comprovadas a materialidade, autoria e dolo e, ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, **a condenação de PAULO como incurso no delito de denúncia caluniosa é medida que se impõe.**

Em relação ao **falso testemunho** cometido por MARISTELA, diante da correta análise dos elementos de convicção e, objetivando não incidir em tautologia, transcrevo trecho do decisum proferido pelo julgador monocrático, cujas razões adoto como motivos de julgar, na seguintes letras:

De acordo com a denúncia, entre os anos de 2007 e 2008 a ré MARISTELA teria prestado falso testemunho em 9 reclamações trabalhistas, a pedido do corréu PAULO, parte nessas ações e com o qual ela manteria um relacionamento amoroso.

b.1) Conteúdo dos Testemunhos - Quadro Geral

A falsidade dos depoimentos de MARISTELA está relacionada a duas questões:

a) na afirmação de não possuir relação de amizade íntima com PAULO, omitindo relacionamento afetivo que com ele mantinha;

b) no período em que afirma ter trabalhado no escritório de PAULO, e no qual teria presenciado fatos como a assinatura de contratos em contratos trazidos por REJANE para PAULO (situação que também teria sido presenciada pelo corréu JAIRO DA LUZ CANDIAGO), e uma discussão entre a JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO, ex-estagiária do escritório de PAULO, e esse réu.

Relacionando o conteúdo dos depoimentos prestados em cada reclamatória trabalhista [cartas precatórias] com os fatos apontados como inverídicos pela acusação, é possível formar o seguinte quadro:

Vara	Carta Precatória	Conteúdo
1ª Vara do Trabalho Balneário Camboriú	02388-2007-040-12-00-1 (fls. 119/121)	- relação íntima com PAULO - período trabalhado no escritório - 1995 a 2002
1ª Vara do Trabalho Balneário Camboriú	02511-2007-040-12-00-4 (fls. 112/115)	- assinatura de contratos presenciada por JAIRO - período trabalhado no escritório - 1996 a 2002 e abril/2005 a abril/2007
1ª Vara do Trabalho Balneário Camboriú	02724-2007-040-12-00-6 (fls. 99/100)	- período trabalhado no escritório - 1995 a 2002 e abril/maio/2005 a abril/2007
2ª Vara do Trabalho Balneário Camboriú	02669-2007-045-12-00-6 (fls. 122/126)	- ratificado depoimento CP 02511/07
1ª Vara do Trabalho Balneário Camboriú	02834-2007-040-12-00-8 (fl. 118)	- relação íntima com PAULO - ratificado depoimento CP 02669/07
1ª Vara do Trabalho Balneário Camboriú	02860-2007-040-12-00-6 (fls. 101/102)	- relação íntima com PAULO - ratificado depoimento CP 02724/07
1ª Vara do Trabalho Balneário Camboriú	03027-2007-050-12-00-2 (fls. 97/98)	- relação íntima com PAULO - ratificado depoimento CP 02724/07
2ª Vara do Trabalho Balneário Camboriú	00296-2008-045-12-00-0 (fls. 653/656)	- relação íntima com PAULO - ratificado depoimento CP 02669/07
1ª Vara do Trabalho Esteio	00743-2008-281-04-00-4 (fl. 10 dos autos 2009.71.08.000578-7)	- período trabalhado no escritório - 1995 a 2002 e 2005 a 2007 - discussão entre JAQUELINE e PAULO

b.2) Falsidade dos Testemunhos

No depoimento prestado em sede policial, a ré MARISTELA admitiu ter mentido em juízo quanto: a) a estar presente no escritório quando que REJANE teria trazido contratos para que PAULO os assinasse; b) trabalhar no escritório entre os anos de 2000 e 2002; c) sua relação com PAULO, com o qual teria mantido um envolvimento afetivo desde 1995 até o dia anterior à prisão (fls. 259/262).

Porém em juízo a ré alterou completamente sua versão. Não apenas passou a negar todas as acusações, mas também a atribuir o teor do depoimento policial ao fato de que ela teria sido vítima de pressão por parte dos policiais federais, e que ela, na realidade, não teria dito nada do que constou do

depoimento, tendo se limitado a assiná-lo a mando dos policiais (CD, fl. 1953, 10'00"):

"Ré: Eu fui tratada pior que um bandido, acho que dos piores bandidos eu fui tratada pela Polícia. Eles buscaram na minha casa, reviraram a minha casa como se fosse... eu não tava entendendo o que tava acontecendo, porque eles não chegaram a mencionar realmente o que eles queriam nem o que tava acontecendo. Não me deram condição de permanecer calada, o que eles falaram na frente da minha filha, que se eu não fizesse o que eles queriam eu ia ver quando que eu ia ver minha filha... e que se eu pensasse no que eu queria, se eu queria voltar ou o que eu ia fazer da minha vida... porque eles não me davam chance de voltar. Porque o Delegado, eles me falaram lá, que o Delegado que tava cuidando disso eles conheciam como pior Delegado que eles já tiveram, que eu pensasse o que eu ia fazer (...) E eu cheguei ali e o Delgado Mário me tratou... eu fui cuspada na cara.... eu só não fui chamada de vagabunda pra cima. Ele disse que jamais ia botar a perder a carreira dele por uma zinha que nem eu, que nem advogado tinha e que ele podia fazer comigo o que ele queria, e se ele tinha pena se ele me jogasse lá no Presídio. O que eles colocaram ali foi o que eles colocaram ali, porque eu não tinha escolha. Eu chorei desde que me pegaram em casa. Eu fiquei mais de 4 horas na sala do Delegado. O que eu falei pra ele, ele não colocou no papel. Quando eu falava da Rejane, que eles tavam equivocados, ele batia na mesa que erguia a mesa pra cima. Ele não queira saber a verdade, ele queria saber o que ele queria saber. E lá em casa, quando nós saímos de casa, o que eles queriam era incriminar o Dr. Paulo, porque o que eles queriam é o dinheiro dele. Porque eles não iam botar a perder o que eles fizeram em 6 meses. (...) E eu temo pelo que eu to falando aqui, porque eu sei o quem ela [Rejane] é, quem ela juntou, e quem o Delegado o que ele fez comigo, eu sei o que ele é capaz de fazer, porque ele disse que não ia botar a perder. (...) Eu tinha que falar porque eu não aguentava mais. Eu tenho medo de sair na rua, eu tenho medo do que eles possam fazer comigo lá em casa. Eu não sei o que eu faço. (...) Eu sei que eu tá aqui falando isso, eu não sei o que pode me acontecer quando eu chegar em casa, porque a ameaça que ele [Delegado] fez, ele me ameaçou na frente da minha filha, eu temo pela minha família, eu temo por todos. Eu não sei o que pode me acontecer. Eu continuar assumindo o que eles querem eu não posso, porque tem provas que a Rejane tá mentindo (...).

Juiz: Pra ser bem direto, na realidade os dois pontos que são controvertidos em relação à sra. especificamente são o tempo, a época que a Sra. trabalhou no escritório do Sr. Paulo, e, dois, se a sra. tinha um relacionamento mais, digamos, não profissional, um relacionamento íntimo com o Sr. Paulo.

Ré: Não, não tinha.

Juiz: Nunca teve?

Ré: Não.

Juiz: Constou no depoimento que a sra. deu na Polícia que sim...

Ré: É o que eu disse pro sr., o que eu falei na Polícia não foi realmente o que eu falei na Polícia, foi o que eles colocaram e o que eu assinei. Ou eu assino ou eu não saio de lá, ou a minha filha nunca mais me vê, é isso.

Juiz: O Delegado disse pra sra. que a sua filha nunca mais vai lhe ver?

Ré: Eles falaram na frente da minha filha, e falou pra mim, ele gritava, ele cuspiu na minha cara, ele disse que pra mim ele não ia perder o caso. Eu nem advogado tinha, eles não deixaram o advogado subir.

(...)

Não bastasse haver uma certa contradição entre a afirmação de que os policiais a teriam obrigado a incriminar o corréu e a de que ela não teria dito nada do que constou no termo de depoimento, no dia seguinte a ré voltou a prestar depoimento, desta vez acompanhada de advogado, no qual ratificou o inteiro do que havia dito e prestou informações complementares quanto à situação financeira de PAULO WALDIR LUDWIG (fls. 263/264).

Também se deve destacar que diante do teor do depoimento que vinha sendo prestado pela ré, este juízo a advertiu de que a atribuição de fatos de caráter criminoso a terceiros - como as ameaças supostamente feitas pelos policiais à sua filha, etc. - implicaria na instauração de procedimento criminal para investigação e que poderia resultar em consequências para a própria ré, como ter de responder a um processo por denúncia caluniosa, a ré se retratou parcialmente, dizendo que os policiais lhe disseram que iam pedir a prorrogação de sua prisão e que assim ela não sairia mais da cadeia (CD, fl. 1953, 16'00" a 17'00").

E examinando os pontos específicos sobre os quais há controvérsia quanto à veracidade do depoimento prestado pela ré, conclui-se que a ré efetivamente faltou com a verdade.

b.2.1) Período Trabalhado no Escritório de São Leopoldo (2000 a 2002) - Fatos não Presenciados por MARISTELA

Quanto ao período em que trabalhou para PAULO, a ré afirmou em juízo que desde 1993 trabalha e presta serviços para ele. Transcrevo, a propósito, o teor do seu depoimento (0'30"):

"Juiz: A Sra. foi acusada porque teria feito afirmações falsas em diversos processos. Essa acusação é verdadeira?

Ré: Não.

Juiz: A sra. trabalhou no escritório do Sr. Paulo Waldir Ludwig em que período?

Ré: No escritório dele...

Juiz: Vamos colocar então: pra ele. Daí a Sra. explicita se for o caso.

Ré: Desde 93 que eu presto serviços e trabalho pro Dr. Paulo.

Juiz: 93? Se não me falha a memória no seu depoimento na Polícia a sra. disse que conheceu ele em 95...

Ré: Não eu falei na Polícia que eu conheci ele, que eu comecei a captar clientes em 93, 94. Pro escritório, no escritório então, por isso. Captei clientes, depois fui trabalhar no escritório.

Juiz: Tá. E no escritório em 95, então?

Ré: Isso. A partir de 95.

Juiz: O escritório, o de Passo Fundo?

Ré: Isso.

Juiz: E a sra. trabalhou então pra ele até quando?

Ré: Em Passo Fundo até 2000, depois continuei em São Leopoldo até o período de 2002, e posteriormente aí prestei alguns serviços nesse intervalo e retornei em 2005 a 2007 no escritório e depois continuei fazendo andamentos até um dia antes da prisão.

Decisivo aqui é o fato de a ré afirmar que trabalhou no escritório de São Leopoldo entre os anos de 2000 e 2002, período em que teria presenciado o evento em que REJANE trouxe contratos para que PAULO os assinasse, assim como uma discussão entre o réu e JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO, ex-estagiária desse escritório.

LOVANI HUNIG HILGEMBERG, que trabalhou no escritório de PAULO entre o início de 2001 e meados de 2003, disse jamais ter visto REJANE naquele local, sequer a conhecendo (CD1, fl. 1506, 00'40" a 01'00" e 08'50", e CD2, 8'30"):

"Testemunha: (...) Não conheço ela, jamais vi ela na minha frente, conheço só de nome.

MPF: Então ela [Maristela] tinha por hábito dar depoimentos em favor dele [Paulo]?

Testemunha: Sim. Tinha por hábito.

(...)

Defesa: Por isso eu tô lhe perguntando, como é que a sra. sabe que ela foi testemunha?

Testemunha: Como é que eu sei? Eu já vi várias atas de processo em que ela foi testemunha, tendo em vista que eu sou ré numa ação penal, né, eu tive que buscar documentação, em todas elas vem a Maristela como testemunha, em todas elas. Posso trazer no mínimo umas 50 atas de processos diferentes onde a Maristela sempre aparece. Inclusive mentindo datas em que ela trabalhou lá, porque ela não trabalhou na época em que eu estive lá e ela disse que ela trabalhou. E aí depois a conferência com a carteira de trabalho dela e lá consta um registro de contrato em Santa Catarina e ela vem me dizer que trabalhou em São Leopoldo! Em dois lugares ela não podia estar ao mesmo tempo, né?"

Com efeito, de acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais além de não haver registro de vínculo empregatício com PAULO, nesse período MARISTELA teria trabalhado para duas lavanderias localizadas no Estado de Santa Catarina: Lava-Sul Ltda. ME, de 01/08/2000 a 16/07/2001 [Bombinhas], e Clinilav's Lavanderia Industrial Ltda., de 13/05/2002 a 10/08/2002 [Brusque] (fls. 608/609).

Questionada quanto à incompatibilidade em manter simultaneamente dois empregos a uma distância de mais de 500 km um do outro, a ré disse que isso seria perfeitamente possível, na medida em que exercia apenas funções de coordenação na lavanderia, enquanto no escritório de advocacia cumpria tarefas, sem jornada de trabalho (CD, 19'30" a 23'40").

A falta de verossimilhança na versão da ré é reforçada pelo fato de não haver qualquer elemento mínimo de prova quanto à relação de trabalho supostamente mantida com PAULO: além de não possuir carteira assinada, contrato de trabalho ou prestação de serviços, a ré afirmou que sempre recebia em dinheiro, não havendo registro de pagamento, como cheques ou transferência bancária, inclusive quanto a valores do período em que teria rescindindo o contrato [nesse ponto a ré adaptou sua versão, passando a afirmar que nunca deixou de prestar serviços para Paulo, mesmo no período entre 2002 a 2005].

A versão dada pela ré também acabou sendo contrariada pelo depoimento prestado pelo corréu JAIRO DA LUZ CANDIAGO, o qual disse não ter presenciado a assinatura de contratos entre REJANE e PAULO no escritório de São Leopoldo, tendo prestado depoimento falso a pedido de PAULO WALDIR LUDWIG (fls. 249/254; CD, fl. 1954). No depoimento prestado nos

autos da Carta Precatória nº 02511-2007-040-12-00-4, MARISTELA, disse que JAIRO presenciou juntamente com ela tal fato, o que, como visto, é mentira (fl. 113).

Destaco que embora nos autos da Carta Precatória nº 02511-2007-040-12-00-4 a ré tenha prestado depoimento como informante (fls. 112/115) - não podendo, nesse caso, ser condenada pelo crime de falso testemunho como se verá adiante - reforça-se a conclusão de que ela simplesmente não trabalhou para PAULO no período afirmado e que, a pedido deste, prestava depoimentos sobre fatos que não havia presenciado.

Tais conclusões se aplicam à suposta discussão que MARISTELA afirma ter presenciado entre JAQUELINE e PAULO, a fim de respaldar contradita feita em reclamatória trabalhista na qual a ex-estagiária prestaria depoimento (Carta Precatória nº 00743-2008-281-04-00-4, fl. 10 dos autos 2009.71.08.000578-7), pois além de negado por JAQUELINE, o fato teria ocorrido exatamente nesse período (2001/2002). Transcrevo, a propósito, o teor do depoimento prestado pela testemunha JAQUELINE (CD, fl. 1506, 00'48, 03'45" e 05'50"):

"Testemunha: (...) eu era estagiária, final de março, abril de 2001, mais ou menos isso, até final de 2002.

(...)

Testemunha: (...) foi uma audiência que eu fui intimada em Esteio onde eu resido e o que aconteceu, essa pessoa, ela na hora em que eu fui ouvida, meu depoimento foi contraditado, e essa pessoa deu um depoimento dizendo que havia trabalhado comigo e com a outra moça, a Lovani, nessa época em que eu trabalhei lá, e que ela havia presenciado uma espécie de discussão, alguma espécie de não recordo bem, o que aconteceu na época que eu havia discutido com o Dr. Paulo, uma coisa assim, envolvendo dinheiro. Uma coisa nesse sentido. E que por causa disso meu depoimento devia ser contraditado.

MPF: E esse depoimento dela, era um depoimento que condizia com a verdade?

Testemunha: Um depoimento completamente falso, porque eu não conheço, se eu ver ela hoje, eu não lembro nem do semblante dela, ela nunca trabalhou comigo naquela época.

(...)

MPF: Ela depunha sobre fatos ocorridos no escritório sem que ela estivesse lá? Ela não frequentava o escritório?

Testemunha: Não, nunca frequentou o escritório (...)"

b.2.2) Relacionamento Íntimo entre os réus MARISTELA e PAULO

Já no que tange ao suposto relacionamento afetivo entre os réus MARISTELA e PAULO, embora existam indícios, tenho que não há elementos suficientes que permitam um juízo de certeza a esse respeito.

Com efeito, foram prestados vários depoimentos indicando a existência de um relacionamento amoroso entre esses réus (v.g. IVAN CARLOS AREND, fl. 1954; LOVANI HUNIG HILGEMBERG, fl. 1506; VITOR ALCEU DOS SANTOS, fls. 1684/1686). Porém analisando-os de forma detida é possível

perceber que em todos os casos o conhecimento a respeito desse fato seria baseado em rumores, boatos e comentários. O simples "hear say", ainda que proveniente de fontes diversas, quando não amparado em outros elementos de prova, constitui mero indício, insuficiente para uma condenação.

É certo que outros elementos de prova, tais como a confissão da ré em sede policial e o fato de ter prestado uma série de depoimentos falsos em favor de PAULO, convergem no sentido da existência de um relacionamento dessa natureza entre os acusados. Porém, como já dito, a partir dos elementos disponíveis nos autos não há como ter uma certeza nesse sentido.

A versão dada pela ré em sede policial foi completamente modificada em juízo, tendo ela passado a atribuir o conteúdo daquele depoimento à pressão de policiais e/ ou ao fato de terem-na obrigado a assinar o termo contra sua vontade. Embora tais alegações sejam pouco verossímeis, como visto acima, a simples falta de confirmação de uma confissão dada em sede policial relativiza a força dessa prova à luz da jurisprudência de nossos tribunais superiores. Quanto aos depoimentos falsos prestados em favor de PAULO, outras razões que não um eventual relacionamento afetivo (como pagamento), podem ter motivado a ré a prestá-los, não sendo possível uma certeza também sob esse aspecto.

Nesse contexto, tenho que os dados colhidos durante a investigação não autorizam um juízo seguro a respeito do alegado relacionamento afetivo entre os réus.

Em reforço, o seguinte trecho do parecer ministerial (fls. 2.310-1):

A defesa da denunciada busca a absolvição da recorrente 'de todas as acusações contidas na sentença com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP, por absoluta falta de provas'.

Não obstante, vê-se que as provas coligidas aos autos apontam com segurança para a condenação da acusada. Nesse sentido, cabem destaque: a) as atas de audiências (fls. 97-102, 112-115, 118-126 e 653-655); b) os interrogatórios de MARISTELA (fls. 259-262) e de IVAN (fls. 276-281); c) os depoimentos constantes nos autos, em especial das testemunhas LOVANI e JAQUELINE (mídia constante na fl. 1.506), e do advogado VITOR (fls. 1.684-1.686); d) extrato de correspondência eletrônica entre MARISTELA e PAULO (fls. 1.447-1457); e e) Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 609), demonstrando que MARISTELA trabalhava para a empresa Lava Sul, de 01/08/2000 a 16/07/2011, e para a empresa Clinilav's Lavanderia, de 13/05/2002 a 10/08/2002.

Nessa ordem de ideias, merece ser mantida a condenação da acusada.

Como se vê, a análise dos elementos probatórios coligidos demonstra, de forma inequívoca, a participação da ré no delito descrito na peça portal, dispensando as percucientes palavras do magistrado da origem pormenores considerações. A negativa de culpa pela acusada, aliada à tese de coação policial, não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório carreado, tendo apresentado depoimentos contraditórios entre si, questionados por diversas testemunhas e com conteúdos carentes de plausibilidade, consoante trechos colacionados.

Logo, comprovada materialidade, autoria e dolo, bem como inexistentes causas excludentes da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

Por outro lado, a atribuição de co-autoria a PAULO não se sustenta, por ausência de provas. Isto porque, a condenação baseou-se fortemente no depoimento prestado à polícia pelo corréu IVAN (fls. 276/81), sem amparo em outros fatores de convicção.

O valor probante do testemunho de delatores é relativo, pois, nestes casos, eles não têm o dever de dizer a verdade. Logo, tais oitivas devem ser admitidas como prova da acusação apenas quando estiverem em sintonia com as demais evidências do feito. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado desta Corte:

*Penal. Tráfico de entorpecentes. Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Associação para o tráfico. Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Autoria. Materialidade. Comprovadas. Depoimento de corréu. Valor probatório. Prova indiciária. Admissibilidade. Princípio da indivisibilidade da ação penal. Não incidência. Pena-base. Circunstâncias do crime. Quantidade de droga apreendida. Continuidade delitiva. Tráfico internacional de armas. Autoria. Não demonstração. Princípio in dubio pro reo. Absolvição. 1. Omissi. 2. **É relativo o valor probante do depoimento prestado pelo réu em seu interrogatório, de forma que tal depoimento será admitido como prova da acusação contra o corréu somente quando estiver em harmonia com os demais elementos de persuasão acostados ao processo.** (...) 7. A despeito de constituírem meio de prova (art. 239 do CPP), só excepcionalmente os indícios se prestam isoladamente a fundamentar um decreto condenatório. (...). Se o parquet não se desincumbiu de provar a autoria do fato atribuído ao acusado na denúncia, ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP, impõe-se a sua absolvição, por força do princípio in dubio pro reo. (...). (TRF4, ACR 0002371-79.2010.404.7002, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 01.12.2011).*

Todavia, a condenação baseou-se fortemente nas informações prestadas por codenunciado que estava se defendendo da acusação de ter

praticado crime correlato. Não houve descrição suficiente da forma utilizada pelo denunciado para influenciar o depoimento de MARISTELA, sendo insuficiente para o édito condenatório inferências como a de que "não haveria qualquer outra razão possível para MARISTELA prestar tais depoimentos que não por determinação do correu PAULO" ou que "parece indúvidoso que no presente caso a testemunha não poderia [agir] por conta própria, não só quanto à iniciativa em prestar o depoimento mas principalmente quanto ao seu conteúdo, na medida em que não haveria como ela ter conhecimento de a respeito de quais questões deveria mentir em juízo" (sentença, fls. 2.096-116 v.)

Vale ressaltar ainda, que, no confronto das provas, a dúvida acerca da autoria e do dolo de PAULO resta intransponível. Desse modo, em respeito ao brocardo jurídico *in dubio pro reo*, o pronunciamento do *non liquet* é medida que se impõe.

Ainda quanto ao exame do crime em tela, verifica-se a impossibilidade de manutenção da condenação de JAIRO.

As declarações do denunciado, confessadamente espúrias, não são aptas a configurar a conduta típica do art. 342 do CP: "Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, (...) em processo judicial (...)", pela falta de influência das informações prestadas para o deslinde da causa trabalhista (configurando crime impossível).

Compulsando decisão colegiada em sede de recurso trabalhista ordinário, no processo de número 0096000-71.1999.5.04.0451, disponível no site do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida), no qual teria sido prestado o depoimento mendaz, verifico a seguinte análise sobre o testigo, verbis:

A prova emprestada, a seu turno, nada demonstra, tampouco. A própria testemunha do reclamante, Jairo da Luz Candiago, às fls. 656/657, embora afirme que encontrou a segunda reclamada no escritório do autor, informa também que a segunda ré trazia contratos para o autor assinar; que esses contratos tinham sido elaborados pela segunda ré "para pegar processos"; que não sabe se o primeiro réu constava de um desses contratos., ou seja, não comprova que o processo 00960.451/99-4 estivesse entre os processos referentes ao contrato, nem mesmo tem conhecimento sobre o teor dos contratos e documentos levados pela segunda reclamada ao escritório, para serem firmados pelo autor.

Assim, como se vê, as declarações prestadas por JAIRO em nada poderiam ter influído no deslinde da causa, de modo a comprometer a justa prestação jurisdicional. Os julgadores concluíram, em decisão unânime, que a

prova emprestada, incluindo o testemunho de precitado recorrente, "nada demonstra, tampouco."

Registre-se que, a teor do princípio da ofensividade, é necessário que a conduta do agente represente pelo menos um risco ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão, a administração da justiça. Conforme leciona Luiz Régis Prado o depoimento corrompido deve, inequivocamente, atingir a justiça "como instituição e como função, prejudicando-a em sua realização prática e ofendendo-lhe o prestígio e a confiança que deve inspirar." (In: Curso de Direito Penal Brasileiro. V. 3. 5. Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 668).

Nesse sentido, a natureza de crime formal do delito de **falso testemunho** não afasta a obrigatoriedade, por parte da acusação, de demonstrar o perigo concreto de lesão à regular instrução processual. A propósito, observe-se o seguinte julgado desta Corte:

Penal e processo penal. Falso testemunho (art. 342, caput, do CP). Conduta atípica. Ausência de potencialidade lesiva. Corrupção ativa de testemunha (art. 343 do CP). Materialidade e autoria demonstradas. Dolo específico. Dosimetria das penas. Substituição da limitação de fim de semana pela prestação pecuniária. 1. Para a configuração do crime de falso testemunho é necessário que o teor inverídico do depoimento, atinente à circunstância juridicamente relevante, seja hábil a interferir na decisão de mérito da causa. Na hipótese de o testemunho não possuir aptidão para influir no decisum final, é de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva. (...). (TRF4, Oitava Turma, ACR 2005.71.10.000741-9, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 14.01.2009)

Com o mesmo teor: REsp 659512 (Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 29.11.2004) ACR 2006.72.00.000367-8 (Sétima Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, D.E. 27.01.2010) e ACR 2004.70.02.002973-8 (Oitava Turma, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 15.04.2010).

Desta forma, a absolvição de JAIRO por atipicidade material da conduta é medida que se impõe. Consequentemente, o comportamento atribuído a PAULO, de corrupção dessa testemunha, também se afigura atípico, pois carente o depoimento mendaz de potencialidade lesiva. Não obstante, não foram colacionadas provas quanto ao oferecimento ou entrega de suborno (elementar do tipo inculcado no art. 343 CP), não se podendo concluir pela sua existência tão somente pelo depoimento de corréu, conforme já explicitado linhas acima.

Assim, embora prevaleça em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (STF, Primeira Turma, RHC 91.691, Rel. Min. Menezes Direito, DJE de 25.04.2008) no que se refere à valoração da prova, entendo que o depoimento isolado da

testemunha em tese subornada, especialmente diante da negativa da autoria pelo acusado, não é suficiente para a formação do juízo condenatório.

Destarte, absolvo JAIRO quanto ao crime de falso testemunho (art. 386, III, do CPP), bem como PAULO pelo crime de falso testemunho e pelo crime de corrupção de testemunha (respectivamente, ao fundamento do art. 386, VII e III, do CPP). Mantenho a condenação de PAULO por denúncia caluniosa, e a de MARISTELA por falso testemunho (praticado por oito vezes).

Passo ao exame das penas.

As reprimendas atribuídas a PAULO foram dosadas, na origem, nas seguintes linhas:

Denúncia Caluniosa - CP, art. 339

*Culpabilidade: é exarcebada, tendo em vista que se trata de advogado, com ampla experiência e portanto ciência das graves consequências decorrentes da falsa imputação de crimes a terceiros. Também não pode ser desconsiderado no juízo de culpabilidade o fato de que segundo os elementos colhidos ao longo da investigação e da instrução processual o réu faria uso sistemático desse expediente como forma de intimidação e vingança daqueles que contrariavam seus interesses. Não se trata, portanto, de fato isolado, mas de um método empregado com finalidade torpe por parte de quem possui conhecimento técnico específico que lhe permite avaliar não apenas o dano causado às vítimas, mas também os prejuízos à máquina pública causados pelo seu acionamento indevido. Considerando os parâmetros mínimo e máximo de pena cominados ao delito (2 a 8 anos), a exarcebada culpabilidade do réu e o fato de que tal circunstância deve repercutir de forma adequada na reprimenda a ser aplicada, **elevo a pena em 1 ano.***

Motivos e circunstâncias: já analisados no item relativo à culpabilidade.

Antecedentes: além da presente ação penal e de feitos arquivados, o réu possui os seguintes registros criminais (fls. 1955/1957): a) ação penal pelo crime previsto no art. 147 do CP, com denúncia recebida em 07/05/2009, ainda sem notícia de julgamento (Vara Criminal de Soledade, autos nº 036/2.08.0000952-4); b) condenação pela prática de crime contra a honra, com trânsito em julgado no dia 02/10/2000, no qual o réu foi condenado às penas de 6 meses de detenção e 10 dias-multa (3ª Vara Criminal de Passo Fundo, autos nº 021.2.05.0014031-8; c) inquérito instaurado em 18/06/2009 para investigação da prática do crime de denúncia caluniosa, 2 vezes (3ª Vara Criminal de São Leopoldo, autos nº 033/2.09.0005816-1); d) ação penal pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, do CP, com denúncia

recebida em 27/08/2010 (Vara Criminal de São Gabriel, autos nº 031/2.10.0000923-2); e) ação penal pela prática do crime previsto no art. 338, do CP, com denúncia recebida em 13/11/2009 (Vara de Arroio Grande, autos nº 081/2.09.0000463-5); f) inquérito instaurado em 11/11/2009, para apuração de contravenção penal (3ª Vara Criminal de São Leopoldo, autos nº 033/2.09.0008480-4); g) ação penal pela prática dos crimes previstos no art. 168, § 1º, III, e art. 298, do CP, com denúncia recebida em 08/11/2006 (2ª Vara de Frederico Westphalen, autos nº 049/2.06.0002216-5); h) ação penal pela prática do crime previsto no art. 205 do CP (2ª Vara Federal de Santa Maria, autos nº 2005.71.02.007585-8); i) condenação pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, às penas de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, com recurso de apelação junto ao TRF da 4ª Região (Vara Federal Criminal de Passo Fundo, autos nº 2004.71.04.000055-0); j) ação penal pela prática de crime tributário, suspensão pela adesão a programa de parcelamento (Vara Federal Criminal e de Execuções Fiscais de Caxias do Sul, autos nº 2009.71.07.004374-3); k) ação penal pela prática do crime previsto no art. 339 do CP, com denúncia recebida em 09/09/2009 (Vara Federal Criminal e de Execuções Fiscais de Novo Hamburgo, autos nº 2009.71.07.006495-0); l) ação penal pela prática do crime previsto no art. 339 do CP (3 vezes), no qual declinada a competência e ratificado o recebimento da denúncia, em 16/11/2010 (Vara Federal Criminal e de Execuções Fiscais de Novo Hamburgo, autos nº 0000974-55.2010.404.7108).

Da análise desses registros, extrai-se que os feitos referidos nos itens "e", "f" e "k" estão relacionados a fatos posteriores à denúncia caluniosa (30/04/2008), razão pela qual não podem ser considerados como antecedentes.

Quanto à condenação referida no item "b", supra, como não há maiores dados sobre sua execução, não é possível ter certeza se já transcorreram 5 anos do seu cumprimento ou extinção, caso em que aplicável o disposto no art. 64, I, do CP. De qualquer modo, como isso é mais favorável ao réu - caso contrário deveria ser considerado reincidente, com incidência de agravante autônoma -, tenho que **tal condenação deve ser considerada apenas como mais um mau antecedente.**

Quantos os feitos referidos nos itens "a", "c", "d", "g", "h", "i" e "l", a despeito de não haver condenação com trânsito em julgado em nenhum deles e do teor da Súmula 444 do STJ, tenho que não há, no presente caso, como desconsiderar tais procedimentos criminais na fixação da pena.

A súmula tem como fundamento, em última análise, o princípio da presunção de inocência, consagrado em nossa Constituição Federal no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LVII). Partindo-se da ideia de que enquanto

não houve trânsito em julgado e, portanto, pronunciamento jurisdicional definitivo acerca da culpabilidade investigado/ acusado/ autor, inviável a consideração, em seu desfavor, de inquéritos policiais e ações penais ainda em andamento [rectius: sem trânsito em julgado].

Como princípio constitucional, porém, a presunção de inocência não pode ser interpretada como um absoluto, fazendo-se necessário proceder à devida ponderação com outros princípios constitucionais e com a proteção de bens jurídicos [e da sociedade] que é função do direito penal. É de se ressaltar que a presunção de inocência, garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, não é exclusividade da Constituição brasileira, figurando, hoje, como garantia do cidadão, na generalidade dos países de perfil democrático assemelhado ao nosso. Somente no Brasil, porém, parece ter se dado a extensão de impedir que mesmo aquele que já foi condenado em uma ou mais instâncias, ou que possui contra si diversos feitos de natureza criminal, possa ser considerado por cidadão possuidor de bons antecedentes.

(...) No Brasil, onde uma imensa gama de recursos e a ordinarização de instâncias que deveriam ser extraordinárias (STJ e STF) contribuem de forma decisiva para que o trânsito em julgado seja indefinidamente protraído, por certo haveria maiores razões para conferir ao princípio da presunção de inocência interpretação que não a literal, para que se conferisse uma interpretação que, em última análise, melhor ponderasse as circunstâncias próprias de nosso sistema e que não condicionasse todo e qualquer efeito de uma condenação criminal ao esgotamento dos múltiplos recursos previstos em nossa legislação.

No presente caso, fica patente o absurdo que resultaria na consideração de que um réu envolvido em um sem número de procedimentos criminais como possuidor de bons antecedentes.

Deixo, portanto, de aplicar tal súmula - que não é vinculante, seja como jurisprudência, seja como legislação - e, tendo em conta os patamares mínimo e o máximo de pena cominados ao delito, elevo a pena do réu em 1 ano.

Conduta social e personalidade do agente: *não existem elementos suficientes para sua aferição (...).*

Comportamento da vítima: *não contribuiu para a consumação do delito.*

Consequências do crime: *(...) não devem ser tidas como graves.*

*Com base no exposto, fixo a **pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão**, a qual por inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva.*

*Outrossim, fixo a pena de **multa**, proporcionalmente à privativa de liberdade (1/3 entre mínimo e máximo), em **120 (cento e vinte) dias-multa**. Considerando a situação econômica do réu, cuja renda alegada seria de R\$ 5.000,00 (fl. 1945), e que, de acordo com os elementos colhidos no curso da investigação, possuiria vasto patrimônio imobiliário, registrado em nome de terceiros (v.g., fls. 249/254 e 263/264), fixo o valor do **dia-multa em 1 (um) salário mínimo** vigente à época do fato, atualizado desde então.*

Na primeira fase, lídima a negatização da **culpabilidade** e das **circunstâncias** do delito. A primeira vetorial deve ser negativa pela condição de bacharel em direito do acusado, e por ter exercido a profissão de advogado. Isto porque participou de ordem profissional cujo Código de Ética preza pelo dever de "atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé" (art. 2º, parágrafo único, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB), o que lhe exigia maior responsabilidade em agir de acordo com o ordenamento jurídico. Assim, seu comportamento deve ser especialmente censurável segundo os fatos analisados. Na mesma toada manifesta-se esta Corte, a exemplo do seguinte acórdão:

*Penal. Uso de documento falso. Art. 304 do Código Penal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 1 a 3 Omissis. 4. A condição pessoal e profissional do réu (advogado) revelam uma especial **condição de compreender o caráter ilícito e a reprovabilidade do seu comportamento**, razão pela qual não pode sofrer um juízo de reprovabilidade idêntico àquele que não ostenta essa condição. (Sétima Turma, ACR 2006.70.04.001178-5, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, D.E. 27.06.2011).*

A segunda vetorial (circunstâncias), por sua vez, deve ser negativa pelo uso sistemático da denúncia caluniosa como meio de intimidação e vingança contra desafetos (revelando, também, a premeditação dos atos executórios), bem como pelos prejuízos provocados ao Estado pela movimentação de diversos procedimentos apuratórios indevidamente instaurados. Vale ressaltar, estas medidas afetaram vários cidadãos, os quais colaboravam com a Justiça no desvelar de fatos por eles presenciados.

Ilustrando, em parte, a maior reprovabilidade de quem age nestas circunstâncias, transcrevo o seguinte julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. ART. 304, C/C 298, AMBOS DO CP. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. RECIBO E NOTA FISCAL.

ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO REMANESCENTE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. (...) 3. Indivíduo que premedita por longo período os atos executórios, cometendo a mesma conduta ilícita por duas vezes, sem proximidade temporal entre elas, possui comportamento especialmente grave, sendo razoável a negatização da culpabilidade. 4. A apresentação do falso perante a Justiça enseja especial reprovabilidade da conduta típica, caracterizando o desvalor das circunstâncias do crime pelo comprometimento de serviço essencial ao Estado. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000090-80.2011.404.7212, 7ª Turma, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE)

Desta forma, considerando a variação in abstracto do tipo (de 02 a 08 anos), cada vetorial apreciada desfavoravelmente pode ocasionar um acréscimo de até 04 meses e 15 dias (EINUL 2000.04.01.134975-0, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 28-5-2009).

Contudo, tendo o magistrado atribuído o quantum de 01 ano para as circunstâncias do art. 59 apreciadas negativamente (culpabilidade, circunstâncias e motivos do crime), entendo terem sido conferidos 04 meses para cada uma delas. Consequentemente, desconsiderando-se a negatização pelos motivos do crime (inerentes ao tipo), e ausente recurso da acusação, reduzo a pena basilar para **02 anos e 08 meses de reclusão**.

Ex positis, consolido a sanção corporal definitiva de PAULO em **02 anos e 08 meses de reclusão e 53 dias-multa a 1 salário mínimo cada**, considerando a renda noticiada na fl. 1.945, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e as notícias de ser o réu possuidor de inúmeros imóveis (v.g, fls. 249-54 e 263-4). Destaco a não aplicação de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição pelo juiz singular, e a inexistência de recurso da acusação, razão pela qual, não havendo motivos para a exasperação da pena basilar, consolido-a como reprimenda final.

Por fim, tendo sido mantida a condenação apenas pelo crime de denunciação caluniosa em relação a PAULO, tenho por substituir a privativa, a ser cumprida no regime **aberto**, por **prestação de serviços à comunidade e pecuniária de 30 salários mínimos**, pois adequadas para fins de prevenção e repressão ao crime praticado.

No que pertine à reprimenda de MARISTELA, não merece qualquer reparo o decisório, porquanto em estrita obediência ao disposto no art. 68 do Código Penal. O ilustre julgador singular fundamentou e individualizou devidamente todas as etapas da dosimetria, bem como o regime de cumprimento da pena e as sanções substitutivas (prestação de serviços e pecuniária de 2 salários mínimos), fixando a corporal próxima ao mínimo legal, aplicada a causa

de aumento do art. 71 do CP, e a multa em 60 dias-multa ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo cada.

Logo, entendo por, quanto ao apelo de PAULO, dar parcial provimento para rejeitar as preliminares, absolver o réu pelos delitos de falso testemunho (forte no art. 386, V, CPP) e corrupção de testemunha (art. 386, III, CPP), e manter a condenação por denúncia caluniosa, reduzindo as reprimendas impostas. No que se refere a JAIRO, dou provimento ao recurso para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, III, CPP. Por fim, nego provimento a apelação de MARISTELA, mantendo a condenação nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo de JAIRO, dar parcial provimento ao de PAULO e negar provimento ao recurso de MARISTELA.

Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5611681v39** e, se solicitado, do código CRC **EF37FEDF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 18/07/2013 15:16
